



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007842-83.2024.8.26.0521, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado UILIAN DE ANDRADE MUNIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, julgaram prejudicado o presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.439

Agravo em Execução nº 0007842-83.2024.8.26.0521

Comarca: Sorocaba – DEECRIM 10ª RAJ

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Uilian de Andrade Muniz

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Pedido de progressão de regime concedido – Insurgência do Ministério Público – Indulto posteriormente deferido com a concordância do Parquet - Perda do objeto – AGRAVO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pelo *Ministério Público do Estado de São Paulo* contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM da 10ª. RAJ - Comarca de Sorocaba, copiada às fls. 23/25, a qual deferiu a progressão ao regime semiaberto do sentenciado **Uilian de Andrade Muniz**.

Em sua minuta de agravo, requereu o Ministério Pública a cassação dos benefícios pela ausência dos requisitos legais (fls. 01/10).

O recurso foi recebido, sendo apresentada contraminuta (fls. 29/33). A decisão foi mantida perante o Juízo de Retratação (fls. 41). A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 59/60.

É o relatório.

O ora agravante cumpria pena total de 07 (sete) anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do delito de roubo majorado, com TCP em 05 de julho de 2028, pleiteando sua progressão ao regime semiaberto, o qual foi concedido, insurgindo-se o Ministério Público.

O pedido encontra-se prejudicado.

De fato, em análise aos autos principais pelo Sistema E-Saj, verifica-se que, no dia 16 de agosto de 2024 foi deferido o pedido de progressão ao regime semiaberto do ora agravado, insurgindo-se o Ministério Público. Posteriormente foi concedido livramento condicional em 16 de outubro de 2024 (fls. 360 dos autos principais) e, por fim, a Defesa requereu a concessão de indulto com base no Decreto nº 12.338/2.024, pleito este que, após manifestação favorável do Ministério Público, foi acolhido em decisão prolatada no dia 14/2/2025 (fls. 398/399, 408 e 411 dos autos principais), sendo a pena extinta.

Assim, uma vez ter sido extinta a punibilidade do sentenciado, encontra-se insubsistente a causa do pedido, tornando-se prejudicada sua análise.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE POR PREJUDICADO** o presente recurso de agravo em execução.

FÁTIMA GOMES
Relatora